



Câmara Municipal de Cubatão

1207

PROJETO DE LEI Nº 31/2021

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
316/ 21	31/ 21	1	Revisor

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 15h18 28/04/21

POR: *Revisor*

PROTOCOLO

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA RESERVA DE ASSENTOS ESPECIAIS ÀS PESSOAS COM GRAU DE OBESIDADE AVANÇADA E MÓRBIDA EM CINEMAS, TEATROS, RESTAURANTES, INSTITUIÇÕES DE ENSINO E FINANCEIRAS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva de assentos especiais às pessoas com grau de obesidade avançada e mórbida nos cinemas, teatros, restaurantes, instituições de ensino e financeiras da cidade de Cubatão.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos públicos e privados descritos devem reservar 5% (cinco por cento) do total de lugares disponíveis às pessoas com grau de obesidade avançada e mórbida.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se obesa a pessoa que possua índice de massa corporal (IMC) acima de 30.

Art. 3º Os assentos serão adquiridos em consonância com as determinações da Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT.

Art. 4º A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei pelas entidades particulares, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente, independentemente da ordem em que estão classificadas:

I - Advertência;

II - Multa de 40 (quarenta) UFMs, após 30 (trinta) dias úteis da advertência caso não solucionado o problema.



III - Na reincidência, após 30 (trinta) dias úteis da primeira multa, aplicação correspondente a 80 (oitenta) UFMs;

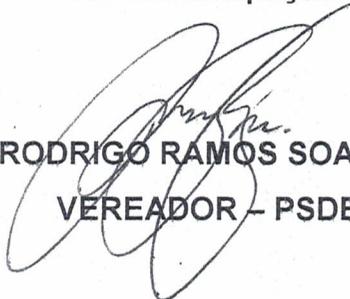
Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar essa Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, em 28 de ABRIL de 2021.

488º Fundação do Povoado.

72º Emancipação.


RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR - PSDB



JUSTIFICATIVA

A obesidade é uma doença crônica que se caracteriza pelo excesso de gordura corporal. O método mais utilizado para aferi-la é baseado na gravidade do excesso de peso, calculado pelo Índice de Massa Corporal (IMC ou Índice de Quetelet). O adulto que possua IMC igual ou superior a 30 kg/m² é considerado obeso. Essa enfermidade é um grave problema de Saúde Pública. Por resultar da combinação de diversas causas, como as comportamentais (padrões de dieta, uso de medicamentos, sedentarismo, entre outros) e as genéticas, representam uma realidade de difícil enfrentamento.

A proporção de obesos na população com 20 anos ou mais de idade mais que dobrou no país entre 2003 e 2019, passando de 12,2% para 26,8%. Nesse período, a obesidade feminina subiu de 14,5% para 30,2%, enquanto a obesidade masculina passou de 9,6% para 22,8%. Os dados são do segundo volume da Pesquisa Nacional de Saúde 2019, divulgada em 21/10/2019, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A amostragem da pesquisa envolveu 108 mil domicílios no Brasil.

Vale lembrar, que com a pandemia do COVID-19 certamente as porcentagens informadas se elevaram. Lembra ainda, que apesar de atualmente não existirem teatros e cinemas em Cubatão/SP, a tendência é de que a cidade passe a ter em algum momento, evitando nova propositura de Projetos de Lei no mesmo sentido.

Essa doença não pode ser tida como uma questão meramente individual. A obesidade é um problema social devendo ter o empenho de todas as esferas governamentais.

Apontada como grave problema de saúde pública, a obesidade é causa frequente de depressão e de comportamentos de esquiva social, gerando enorme sofrimento aos seus portadores.



Este projeto de lei tem o escopo de atenuar um dos problemas com que os portadores desse mal se deparam e que tanto desconforto, de caráter físico e psicológico, lhes ocasiona.

Em recente julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2055216-14.2020.8.26.0000, proposta pelo Prefeito Municipal de São José do Rio Preto/SP e julgada pelo Tribunal de Justiça, restou decidido pela legalidade do presente Projeto de Lei, sob o argumento de:

1º. A Constituição Federal, dentro do sistema de partilha de competência, também adotou a competência concorrente entre os entes federados, nos termos do art. 30, inciso II, o qual permite o Município legislar sobre matéria de interesse local;

2º. No âmbito estadual, a Lei nº 12.907, de 15 de abril de 2008, consolidou a legislação sobre a pessoa com deficiência no Estado de São Paulo e também estabeleceu normas para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida (arts. 25 e 26), impondo, inclusive, por parte dos órgãos da Administração direta, indireta, autarquias, empresas de economia mista, instituições financeiras, bancárias e entidades privadas, a obrigação de implementar modificações físicas nas áreas destinadas ao atendimento público, assim como soluções técnicas nos equipamentos de auto-atendimento, com vistas à acessibilidade e uso por pessoas com deficiência (art. 27). Assim, não obstante a norma estadual não estabeleça de forma específica quanto a assentos especiais para as pessoas com grau de obesidade avançada e mórbida, por certo que, pelos dispositivos mencionados, tal direito está não só abrangido e garantido, como também deve ser cumprido por todos que tenham áreas destinadas ao atendimento público, tratando-se inegavelmente de dar acessibilidade a pessoas com uma das modalidades de deficiência física a obesidade avançada e mórbida.

Por sua vez, o presente projeto de Lei, reitera os termos da regulamentação federal e estadual, ao assegurar as pessoas com grau de obesidade avançada e mórbida assentos especiais, dentro do seu interesse local, que os estabelecimentos públicos e privados devam reservar 5% (cinco por cento) do total de lugares disponíveis às pessoas com grau de obesidade avançada e mórbida.



Vale destacar, a observância das normas de atendimento prioritário (Lei 10.048/2000) e de acessibilidade (Lei 10.098/2000), ambas regulamentadas pelo Decreto nº 5.296/2004 (com redação dada pelo Decreto nº 9404/2018).

Neste sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso análogo, em que alegado vício de iniciativa de Lei Municipal que cuida de acessibilidade (g.n.):

“Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 8.123, de 23 de dezembro de 2013, do Município de Jundiaí, que "exige, nos estabelecimentos que especifica, disponibilização de lupa eletrônica ou ampliador de vídeo.". Vício de iniciativa. Não verificação. **A lei impugnada, de origem parlamentar, não trata de matéria prevista no rol taxativo de temas reservados à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes deste Órgão Especial e do STF. Tema 917 da repercussão geral.** Lei que dispõe sobre proteção e inclusão da pessoa com deficiência visual, instituindo a obrigatoriedade de que determinados estabelecimentos da municipalidade disponibilizem aos usuários de seus serviços instrumentos de tecnologia assistiva, no caso, lupa eletrônica ou ampliador de vídeo. **Concretização do princípio da acessibilidade. Presença de interesse local a justificar a edição do diploma.** Alinhamento às diretrizes estabelecidas pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. **Compatibilidade com as previsões normativas, federais e estaduais, que abordam a matéria. Inteligência dos arts. 23, II, 24, XIV, 30, I e II, da CF, e arts. 277, 278, IV, e 281, da CE. Precedentes deste Colegiado.** (...). Pedido julgado parcialmente procedente.” (ADIN nº 2191671-54.2018.8.26.0000, Rel. Des. Marcio Bartoli, j. 20.02.2019.)

Assim, à evidência a competência para legislar sobre acessibilidade a pessoas com deficiência é concorrente, não havendo que se falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.



Câmara Municipal de Cubatão

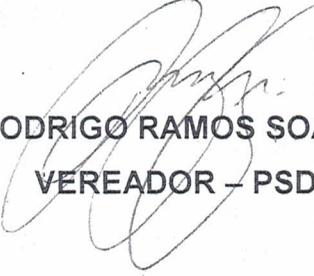
fls 072

Desta forma; entendo perfeitamente viável e de interesse público a apresentação do presente projeto.

Sala D. Helena Meletti Cunha, em 28 de ABRIL de 2021.

488° Fundação do Povoado

72° Emancipação


RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR – PSDB